

Proc. TC-030.650/2015-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Por determinação do Relator, eminente Ministro André Luís de Carvalho, os autos foram restituídos à Unidade Técnica, após o pronunciamento deste *Parquet*, para reanálise da matéria à luz dos documentos supervenientes trazidos pelo representante do responsável, Senhor Domingos Pereira Coelho, consistentes em fotocópias das Notas Fiscais n.ºs 2003, 2008 e 2013, nos valores de emissão de R\$ 550.000,00 (29/09/98), R\$ 100.000,00 (15/10/98) e R\$ 295.475,20 (11/11/98), correspondentes aos pagamentos realizados na etapa de execução do objeto do 1.º Termo Aditivo ao Convênio n.º 457/97, firmado para a implantação do Projeto Jaburu, no Município de Formoso do Araguaia/TO (peças 46/50).

2. Cumprida a providência, a Secex/TO propõe nesta etapa processual, tendo incorporado ao seu entendimento as razões desenvolvidas no referido parecer deste Ministério Público, que sejam julgadas regulares as contas do Senhor Domingos Pereira Coelho, dando-se-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, basicamente pelos seguintes motivos (peça 49/50):

a) houve o decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal relativamente à eventual subsistência de irregularidade;

b) a apresentação superveniente de cópia das notas fiscais correspondentes aos cheques n.ºs 937555, 937556 e 937559 supre a única falha, apontada pelo Ministério Público, que poderia gerar débito por falta de documentação comprobatória da despesa; e

c) à luz do pronunciamento do Ministério Público, não se confirmaram as condutas que ensejem a aplicação de sanções e comprovou-se a execução do objeto dos convênios firmados para o Projeto Jaburu, em linha alternativa às conclusões anteriores da Unidade Técnica.

3. Nesta oportunidade, lembre-se que o pronunciamento anterior deste *Parquet* nos autos, com proposta de mérito pela irregularidade das contas e condenação em débito, consignou basicamente dois atos de gestão praticados indevidamente na execução do Projeto Jaburu sob a responsabilidade do Senhor Domingos Pereira Coelho. O primeiro, referente à falta de documentação comprobatória de três pagamentos realizados na etapa de execução do objeto do 1.º Termo Aditivo ao Convênio n.º 457/97, resta efetivamente afastado pela documentação posteriormente acrescida aos autos (itens 17 e 33 da peça 46).

4. O segundo ato de gestão irregular, mantido na atualidade, consistiu em que, apesar de não ser o caso de se imputar dívida por inexecução parcial das obras, houve a execução de itens de serviços com deficiências construtivas ou em desconformidade com o projeto original, os quais requereram um conjunto de medidas corretivas e de aportes de recursos posteriores ao término da vigência dos convênios para atender à funcionalidade do empreendimento (itens 26/31 da peça 46). Além disso, considerando-se que não se apurou prejuízo ao erário nem houve audiência do gestor responsável a respeito nos autos, fica gravada apenas como ressalva nas contas a antecipação de pagamentos baseada em boletins de medições de serviços no intervalo de paralisação das obras (item 25 da peça 46).

5. Assim, subsistente parte das irregularidades nas contas, resta inviável a aplicação de multa ao responsável, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Domingos Pereira Coelho.

Ministério Público, 20 de outubro de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral